SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1004788-06.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Seguro
Requerente: JHONATAS NUNES LOPES

Requerido: PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

Vistos

JHONATAS NUNES LOPES ajuizou a presente AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT em face de PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS S/A, ambas nos autos devidamente qualificadas.

Alegou, em síntese, que em 25/07/2012 sofreu acidente de trânsito e, consoante relatório médico, teve sequelas graves. Pediu a procedência da presente ação com a condenação da requerida ao pagamento de R\$ 13.500,00.

A inicial veio instruída com os documentos.

Devidamente citada, a requerida apresentou defesa às fls. 37 e ss pleiteando a substituição do polo passivo e que seja a ação apensada ao processo nº 1006387-77.2014, em trâmite perante a 2ª Vara Cível local. No mérito, argumentou que não há invalidez permanente a justificar o pagamento da indenização pleiteada. No mais, rebateu a inicial e pediu a improcedência da ação.

fls. 318

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MILTON COUTINHO GORDO, liberado nos autos em 27/07/2016 às 10:26 . Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1004788-06.2014.8.26.0566 e código 721600.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CÍVEL R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Sobreveio réplica às fls. 259/269.

A substituição do polo passivo foi afastada pela decisão

de fls. 279.

Laudo realizado no processo em trâmite perante a 2ª Vara Cível foi encartado a fls. 299/303. Pelo despacho de fls. 308 referido laudo

passou a servir como prova emprestada.

Declarada encerrada a instrução, apenas a requerida

apresentou memoriais.

Este, na síntese do que tenho como necessário, É O

RELATÓRIO.

DECIDO.

A princípio cabe afastar a alegação de conexão com o

processo nº 1006387-77.2014, em trâmite perante a 2ª Vara Cível local.

Nos termos do disposto no art. 55, do CPC, reputam-se

conexas duas ou mais ações quando lhes for comum o objeto ou a causa de

pedir. Como no caso o autor foi vítima de dois acidentes de trânsito que lhe

causaram lesões também diversas, não há como reconhecer a ocorrência de tal

fenômeno processual.

Nesse sentido:

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO – SEGURO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CÍVEL

R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

OBRIGATÓRIO (*DPVAT*) – AÇÃO DE COBRANÇA – ANTERIOR AÇÃO AJUIZADA – DOIS ACIDENTES CONEXÃO NÃO RECONHECIDA DISTINTOS INAPLICABILIDADE DOS ARTS. 103 E 105 DO CPC -EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO A CLÍNICA DE FISIOTERAPIA A FIM DE QUE CONFIRME A REALIZAÇÃO DE PERÍCIA IMPERTINÊNCIA – DECISÃO MANTIDA – RECURSO NÃO PROVIDO. I- Nos termos do art. 103 do CPC, reputamse conexas duas ou mais ações quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir. "In casu", sendo autor vítima de dois acidentes de trânsito ocorridos em datas diversas e que lhe causaram lesões também distintas, não há que se falar em conexão de ambas as ações ajuizadas. II- Considerando que, diante das peculiaridades do caso concreto, não há prejudicialidade em relação à instrução do feito por meio de pareceres médicos elaborados por mesmo fisioterapeuta, mormente porque haverá a necessidade, no momento processual adequado, da realização de perícia para aferir o grau de incapacidade da vítima, de rigor o indeferimento da pretensão da agravante voltada à expedição de ofício à clínica elaborou tais pareceres (TJSP, 2130064-45.2015.8.26.0000, Rel. Des. Paulo Ayrosa, DJ 28/07/2015)

Passo à análise do mérito.

Nesse processo, o autor busca indenização em razão do acidente automobilístico sofrido em 25/07/2012.

Disso nos dá conta o BO que segue a fls. 12/15.

Via da presente busca o pagamento de R\$ 13.500,00 previstos no art. 3º, inciso II da Lei 11.482/07.

Aos autos foi juntada cópia do laudo pericial realizado nos autos da 2ª Vara Cível local, realizado em 10/09/2015, em virtude de

acidente ocorrido em 20/10/2013, posterior ao discutido nesses autos (cf. fls. 299/303).

Todavia, a perícia realizada pelo IMESC apurou que "não há incapacidade para o trabalho" e "não apresenta dano contemplável pelas tabelas DPVAT/SUSEP" (textual fls. 301).

Como a Lei prevê a indenização vinculada à incapacitação em algum grau, não há como acolher o reclamo.

Assim, nada mais resta a ser deliberado.

Ante o exposto **JULGO IMPROCEDENTE** a súplica inicial e condeno o autor nas custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 880,00, devendo ser observado o disposto no artigo 98 do CPC.

P.R.I.

São Carlos, 25 de julho de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA